



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

MENSAGEM Nº 005 /GG

Teresina-PI, 23 de março de 2009

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em 24 MAR 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei representará um importante avanço no sentido de reconhecer, no âmbito do Estado do Piauí, o acesso à alimentação de qualidade como um direito humano.

Objetiva-se assim a instituição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí com o intuito de promover ações integradas no contexto da segurança alimentar, garantindo e efetivando referido direito como proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação à Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional fixa-se no projeto em exame, as diretrizes para a sua implantação e um planejamento integrado para a sua efetivação.

No que tange ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar busca-se com a sua implantação a consecução do direito humano à alimentação de qualidade a partir de atitudes e ações de um conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas.

Assim, a presente proposta legislativa objetiva instituir Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí, integrado pelos mais diversos segmentos sociais e governamentais, de forma democrática, os quais passam efetivamente, a garantir o direito a alimentação de qualidade a todos os piauienses.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
**NESTA CAPITAL**



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

Tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 23 DE MARÇO DE 2009.

**“Dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (PESAN) e dá outras providências”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (PESAN), seus fins e mecanismos de aplicação, bem como institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, garantirá o direito humano à alimentação adequada e saudável, mediante a formulação e execução de políticas, planos, programas e ações direcionadas à segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do exercício do direito humano à alimentação adequada e saudável, regular e permanente, em quantidade e qualidade suficientes para a sua nutrição, respeitando a diversidade cultural e sem comprometer o acesso as outras necessidades vitais.

**Parágrafo único.** É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

**Art. 3º** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

### **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E** **NUTRICIONAL**

**Art. 4º** A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.



***Estado do Piauí***  
***Gabinete do Governador***  
***Palácio de Karnak***

§1º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§2º O planejamento das ações de política estadual de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

**Art. 5º** A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI - o apoio à geração de emprego e renda;

VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

X - a municipalização das ações;

XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;

XII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica;

XIII - incentivo à criação e o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.

**Art. 6º** O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, deve:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementados segundo cronograma definido;

II - indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada;

IV - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

~ 3



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

### **CAPÍTULO III**

## **DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SESAN-PI)**

**Art. 7º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN-PI), integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado do Piauí e dos municípios, e pelas instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional no Estado do Piauí, que manifestem interesse em integrá-lo.

**§1º** Integram o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Piauí (SESAN-PI) as Conferências, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PI), a Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome e instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão.

**§2º** As instituições públicas e privadas que integram o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN-PI) terão caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios.

**§3º** A participação de instituições privadas no Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN-PI), de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstas nesta Lei, bem como o critério de adesão estabelecidos, em conjunto, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/PI).

**§4º** A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome é o órgão responsável pela segurança alimentar e sua atuação no âmbito do SESAN-PI dar-se-á nos termos desta Lei e conforme as competências definidas na Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

### **SEÇÃO I**

#### **Da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 8º** A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Piauí será realizada, com periodicidade não superior a quatro anos, mediante proposta do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e convocação pelo Governador do Estado.

**Parágrafo único.** A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua revisão.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAIS**

**Art. 9º** O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PI), órgão colegiado permanente, tem como objetivo propor as diretrizes da



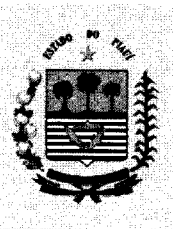
***Estado do Piauí***  
***Gabinete do Governador***  
***Palácio de Karnak***

Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo que sua participação e ações para os fins estabelecidos nesta Lei, dar-se-á nos termos da Lei Ordinária nº 5361, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 10.** Os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional serão criados por lei dos respectivos municípios e observarão as diretrizes, planos, programas e ações da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional .

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de MARÇO de 2009.**



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

*Justiça*

para os devidos fins.

Em 02/04/09

*Elvany*

Presidente da Comissão da Justiça  
Estado de Mato Grosso do Sul

Ao Deputado Paulo

*Mattias*

para relatar.

Em 02/04/09

*Paulo Mattias*

Presidente Comissão de Constituição e

Justiça



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

OF. Nº 96 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/04/2009

Secretário

Teresina, 01 de Abril de 2009.

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo**, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor as seguintes modificações no Projeto de Lei nº004, de 23 de março de 2009, que **“Dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”**, encaminhado por meio da Mensagem nº005 /GG, de 23 de março de 2009:

1. Alterar em todo o Projeto de Lei, inclusive na ementa, as siglas SESAN e PESAN para SISAN-PI e PSAN –PI, respectivamente.
2. Alterar em todo o Projeto de Lei, inclusive na ementa, a denominação *“Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional -SESAN ”* para *“Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – SISAN-PI”*, e *“Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional-PESAN”* para *“Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – PSAN”*
3. Acrescentar o capítulo IV, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV  
DA CÂMARA GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL –SAN**

Art.11 Fica criada a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do SISAN-PI, com a finalidade de promover a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º Compõem a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que integram o CONSEA-PI.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

OF. Nº 96 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 06/04/2009

Secretário

Teresina, 01 de abril de 2009.

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo**, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor as seguintes modificações no Projeto de Lei nº004, de 23 de março de 2009, que “**Dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências**”, encaminhado por meio da Mensagem nº005 /GG, de 23 de março de 2009:

1. Alterar em todo o Projeto de Lei, inclusive na ementa, as siglas SESAN e PESAN para SISAN-PI e PSAN –PI, respectivamente.
2. Alterar em todo o Projeto de Lei, inclusive na ementa, a denominação “*Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional -SESAN*” para “*Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – SISAN-PP*”, e “*Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional- PESAN*” para “*Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – PSAN*”
3. Acrescentar o capítulo IV, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV  
DA CÂMARA GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL –SAN**

Art.11 Fica criada a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do SISAN-PI, com a finalidade de promover a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º Compõem a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que integram o CONSEA-PI.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
NESTA CAPITAL



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

§2º Compete à Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-PI, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.”

4. Renumerar o art.11 para art.12.

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembléia, renovo protestos de elevada consideração.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 23 DE MARÇO DE 2009 AL – 617/09 MENSAGEM 05/GG**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (SISAN-PI) e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (PSAN-PI) e dá outras providências.

**AUTOR:** Governador do Estado do Piauí

**RELATOR:** DEP. PAULO MARTINS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, objetivando dispor sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (SISAN-PI) e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (PSAN-PI) e dá outras providências.

Em sua justificativa o eminente autor do projeto propugna pela aprovação, discutindo e demonstrando o grande alcance social. Assim o Projeto de Lei visa formalizar princípios fundamentais como a cidadania e dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe oportunidades e facilidades no qual lhes trará saúde física e mental.

Com relação à Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí fixa-se no projeto em exame, as diretrizes para a sua implantação e um planejamento integrado para a sua efetivação. No que tange ao Sistema de Segurança Alimentar do Estado do Piauí, busca-se com a sua implantação a consecução do direito humano à alimentação de qualidade a partir de atitudes e ações de um conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas.

Assim, a presente proposta legislativa objetiva instituir Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí, integrado pelos mais diversos segmentos sociais e governamentais, de forma democrática, os quais passam efetivamente, a garantir o direito a alimentação de qualidade a todos os piauienses.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

---

Através do ofício nº 096 do Gabinete do Governador, datado do dia 1º de abril de 2009 e lido no expediente desta Assembléia no dia 06 de abril de 2009 o autor solicitou uma alteração no Projeto de Lei para incluir a seguinte disposição:

- A) Em todo o Projeto de Lei, inclusive na ementa, as siglas “SESAN e PESAN” passam para SISAN-PI e PSAN-PI;
- B) Em todo o Projeto, inclusive na ementa, a denominação “Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN” passa para a denominação de “Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – SISAN-PI” e “Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN” para “Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – PSAN-PI”
- C) Acrescentar o capítulo IV dando a este a seguinte redação:

### **CAPÍTULO IV DA CÂMARA GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SAN**

**Art. 11** – Fica criada a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do SISAN-PI, com a finalidade de promover a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º - Compõem a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que integram o CONSEA-PI.

§2º - Compete à Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-PI, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto atende os requisitos do art. 34, inciso I, “a”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Por outro lado o Projeto também está de

---

**Deputado Paulo Martins**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 31333174/31333175**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

---

acordo com a Constituição da República pois visa tornar efetivo direitos consagrados na Magna Carta tendo em vista que o Estado pode suplementar Legislação Federal opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, podendo o presente Projeto tramitar regularmente.

Em face do ofício nº 096/GG que pede alterações supra mencionadas, aditamos o Projeto para incorporar a emenda, passando a ter a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 23 DE MARÇO DE 2009.**

**“Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (SISAN-PI) e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (PSAN-PI) e dá outras providências”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (PSAN-PI), seus fins e mecanismos de aplicação, bem como institui o Sistema de Segurança Alimentar e nutricional do Estado do Piauí (SISAN-PI), por meio do qual o poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, garantirá o direito humano à alimentação adequada e saudável, mediante a formulação e execução de políticas, planos, programas e ações direcionadas à segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º.** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do exercício do direito humano à alimentação adequada e saudável, regular e permanente, em quantidade e qualidade suficientes para a sua nutrição, respeitando a diversidade cultural e sem comprometer o acesso às outras necessidades vitais.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

---

**Parágrafo único.** É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

**Art. 3º.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Art. 4º.** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação adequada.

§1º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§2º O planejamento das ações de política de segurança alimentar e nutricional do Estado do Piauí será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

**Art. 5º.** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí será regida pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

---

**Deputado Paulo Martins**

**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**

**E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 31333174/31333175**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

---

- V – o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI – o apoio à geração de emprego e renda;
- VII – a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX – a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X – a municipalização das ações;
- XI – a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;
- XII – o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro-ecológica;
- XIII – incentivo à criação e o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.

**Art. 6º.** O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, deve:

- I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II – indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III – criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada;
- III – criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada;
- IV – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

---

**CAPÍTULO III**

**DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Art. 7º.** A consecução do direito humano à alimentação adequada e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (SISAN-PI), integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado do Piauí e dos municípios, e pelas instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional no Estado do Piauí, que manifestem interesse em integrá-lo.

§1º Integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado Piauí (SISAN-PI) as Conferências, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PI), a Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da fome e instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão.

§2º As instituições públicas e privadas que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (SISAN-PI) terão caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios.

§3º A participação de instituições privadas no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí (SISAN-PI), de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstas nesta lei, bem como o critério de adesão estabelecidos, em conjunto, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/PI).

§4º A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome é o órgão responsável pela segurança alimentar e sua atuação no âmbito do SESAN-PI dar-se-á nos termos desta Lei e conforme as competências definidas na Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

**SEÇÃO I**

**Da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 8º.** A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Piauí será realizada, com periodicidade não superior a quatro anos, mediante proposta do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e convocação pelo Governador do Estado.

---

**Deputado Paulo Martins**

**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**

**E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 31333174/31333175**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

**Parágrafo único.** A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua revisão.

**SEÇÃO II**

**DOS CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAIS**

**Art. 9º.** O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PI), órgão colegiado permanente, tem como objetivo propor as diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí, sendo que sua participação e ações para os fins estabelecidos nesta Lei, dar-se-á nos termos da Lei Ordinária nº 5361, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 10º.** Os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional serão criados por lei dos respectivos municípios e observarão as diretrizes, planos, programas e ações da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí.

**CAPÍTULO IV**

**DA CÂMARA GOVERNAMENTAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SAN**

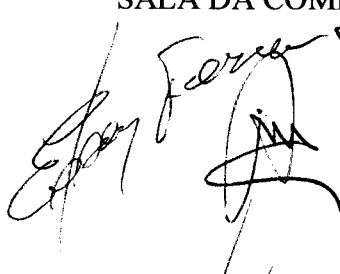
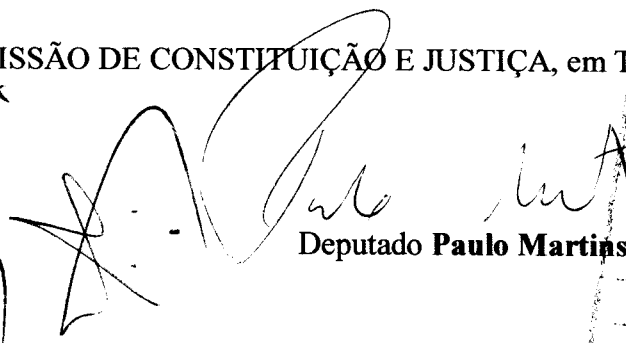
**Art. 11.** Fica criada a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do SISAN-PI, com a finalidade de promover a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

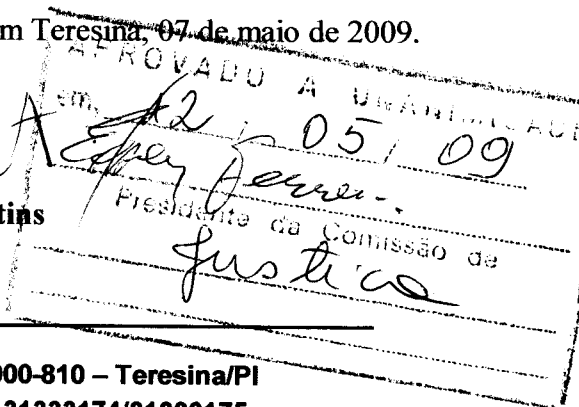
§1º - Compõem a Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que integram o CONSEA-PI.

§2º - Compete à Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-PI, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.

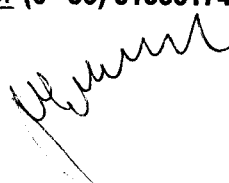
**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em Teresina, 07 de maio de 2009.

  
  
Deputado Paulo Martins



Deputado Paulo Martins  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 31333174/31333175





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

---

**III - PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí resolvem:

- Aprovar por unanimidade dos presentes
- Aprovar por maioria de votos dos presentes
- Rejeitar por unanimidade dos presentes
- Rejeitar por maioria de votos dos presentes

**Deputado Paulo Martins**

**Presidente**

Deputado Marden Menezes

Vice

Deputado Antônio Félix

Deputado Antônio Uchoa

Deputado Edson Ferreira

Deputado Ismar Marques

Deputado João Mádison

---

**Deputado Paulo Martins**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 31333174/31333175**



**Assembléia Legislativa**

Adm. Pública

12 05 09  
Eloagis

Werton Santos  
12 05 09  
*[Signature]*

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## GABINETE DO DEPUTADO WARTON SANTOS

---

Comissão de Administração

**MENSAGEM DE Nº005/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 004/09**  
**PROCESSO: AL 617/09**  
**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO**  
**RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS**

### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os Arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 004/09 de autoria do Governo do Estado que **Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – SINSA-PI e Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí e Nutricional (PSAN) e dá outras providências.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado que de acordo com a justificativa representará um importante avanço no sentido de reconhecer, no âmbito do Estado do Piauí, o acesso à alimentação de qualidade como um direito humano.

Referida proposição recebeu alteração pelo Ofício Aditivo nº 96/GG bem como recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

## II – PARECER

A proposição em *epígrafe* tem respaldo esta inserida no rol de competência da presente Comissão com fundamento no Art. 34, inciso II alíneas “b” e “s” sendo, assim, perfeitamente compatível com a presente análise.

Dito isso, importante salientar do ponto de vista do mérito, entendido dentre outros aspectos, do alcance social e viabilidade para o Estado do Piauí.

Veja-se, ao analisar-se o conteúdo do Art. 2º do projeto em discussão observa-se perfeitamente a importância e valor do que proposto na idéia em comento:

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do exercício do direito humano à alimentação adequada e saudável, regular e permanente, em quantidade e qualidade suficientes para a sua nutrição, respeitando a diversidade cultural e sem comprometer o acesso as outras necessidades vitais.

Do exposto, deduz-se que o Governo do Estado procura dar atenção especial a direito de fundamental importância, afinal tratar da segurança alimentar e nutricional é, indubitavelmente, atentar para o respeito a Fundamento do Estado Democrático de Direito, qual seja o respeito á Dignidade da Pessoa Humana.

Ademais, a Proposição em comento caminha para tema atual e necessário, qual seja o Direito Humano à Alimentação, que, assim como todos os outros direitos humanos, é universal, indivisível e inalienável. Ele integra a dimensão social do desenvolvimento sustentável, já que a cultura de uma comunidade está presente na alimentação e em todos os processos envolvidos em sua produção, motivo pelo qual impera a aprovação por esta Comissão.

Destaca-se, ainda, assim como não se faz justiça sem ter havido antes seu acesso, também não se pode falar em direito à alimentação quando seu acesso é dificultado. A realidade brasileira mostra que grande parte da população ainda não tem acesso à alimentação como um direito fundamental. Só muito recentemente, com o advento da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), de 15/09/2006, é que o acesso à alimentação transformou-se num direito fundamental. Portanto, louvável e justa a presente proposta.

Outrossim com o próprio Parágrafo Único do Art. 2º diz , procura o Autor a colocar em prática preceito constitucional, senão vejamos:

Art. 2º ( *omissis* )

Parágrafo Único: É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

## II – VOTO

Com base nos dispositivos suprarreferidos e em especial ao valor, importância e ao alcance social que pretende a presente proposta, bem como por estar no campo de atuação da Comissão de Administração, opinamos pelo trâmite normal da presente proposição, no que encerramos em parecer favorável.

Assim votamos.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de maio de 2009.

PROVADO A UNANIMIDADE  
03 Junho 2009  
Dep. WARTON SANTOS  
Presidente da Comissão de Administração Pública e Política Social  
Astolfo Filho  
Wilton  
Aurifino